



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393009-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é parte recorrente Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos, é a parte recorrida Camila da Silva Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22492

Agravo de instrumento nº: 2393009-69.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Taubaté

Foro de origem: Foro de Taubaté

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rodrigo Valério Sbruzzi

Agravante: Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos

Agravado(a): Camila da Silva Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré autorize e libere no prazo máximo de 3 (três) dias a cobertura/fornecimento de todos materiais nos moldes das prescrições médicas de fls.31/33 e 34/36, sob pena de multa diária. Cirurgia buco-maxilo-facial. Quanto aos honorários médicos, incidirão as regras contratuais de reembolso. Descabimento. Requisitos para a tutela de urgência concedida devidamente preenchidos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 508/512 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré, ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOSCAMPOS, autorize e libere no prazo máximo de 3 (três) dias a cobertura/fornecimento de todos materiais nos moldes das prescrições médicas de fls.31/33 e 34/36, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a incidir desde o primeiro dia de descumprimento e até que se atinja o valor global de todos esses materiais, aqui fixado como teto, sem prejuízo da determinação para que se apure eventual prática de crime de desobediência. Quanto aos honorários médicos, incidirão as regras contratuais de reembolso.

Agravo de Instrumento nº 2393009-69.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22492* mc/allm

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não houve qualquer erro em sua conduta, as negativas dadas se deram pela falta de respaldo técnico e contratual, tendo sido a parte contrária que optou por não aceitar a continuidade do tratamento em rede credenciada; ii) inexistia qualquer indício de que a rede credenciada disponibilizada no contrato firmado entre as partes é inadequada; iii) não há que se falar em probabilidade de direito, uma vez que o resultado da Junta Médica indicou, por meio de fundamentos técnicos, pela parcial pertinência dos procedimentos e OPME's, o que foi devidamente autorizado pela agravante; iv) concedeu à agravada opção de ser atendida, com a guia já autorizada, em prestadores credenciados, bem como remeteu a ela por e-mail agendamento para avaliação junto à profissional apto ao atendimento, credenciado à Operadora, para caso fosse do interesse da beneficiária; v) a medida tomada corresponde ao previsto no art. 20 da RN 424 da ANS, não havendo qualquer irregularidade a justificar a manutenção da decisão recorrida; vi) as limitações contratuais visam equilibrar o contrato pactuado entre as partes, sendo certo que as mesmas além de reconhecidas como válidas, são permitidas pelo órgão regulador do setor, ANS; vii) não existe o perigo de dano, principalmente porque sequer se demonstrou nos autos que o procedimento em questão possui benefícios ao quadro clínico da agravada; viii) a manutenção da tutela de urgência possui viés satisfativo, configurando verdadeiro e injustificado julgamento antecipado da lide.

Recurso processado sem efeito ativo pretendido. Custas de preparo recolhidas às fls. 31/32.

Contraminuta apresentada às fls. 39/44, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) o procedimento, objeto da lide, está relacionado no rol de procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elencados da ANS, logo, os materiais necessários para sua realização devem ser fornecidos; ii) é permitido ao plano de saúde o estabelecimento dos procedimentos cirúrgicos que terão cobertura, mas não o tratamento mais adequado para a cura da doença; iii) a negativa de cobertura de material necessário ao procedimento que possui cobertura contratual é abusiva, pois restringe direito do beneficiário inerente a natureza do contratual nos termos do art.51, § 1º, III do CDC; iv) o laudo médico acostado aos autos, atesta que sua situação é de extrema necessidade, de modo que, a demora na autorização e realização do procedimento cirúrgico levará a consolidação total das fraturas de forma errônea, podendo levar a novas fraturas indesejada quando da realização de novo procedimento cirúrgico, bem como, poderá ocasionar sequelas nevrálgicas graves.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Agravo de Instrumento nº 2393009-69.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22492* mc/allm

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“No histórico da autora, já houve submissão a uma cirurgia ortognática convencional há aproximadamente seis meses sem que tenha ela alcançado o resultado plenamente efetivo esperado. E, no cenário atual, a operadora não indica de forma clara e precisa quais seriamos materiais que, por suas características técnicas e qualidade, poderiam substituir aqueles prescritos pelo profissional que acompanha a autora. **Evidentemente, não estaria se submetendo a um novo procedimento de tamanha estatura apenas por opção, como alternativa. E mais: se essa nova intervenção é agora necessária, a única conclusão a que se chega por raciocínio lógico é que a primeira não foi mesmo suficiente para a reversão do quadro (ou, no mínimo, para amenização).** Paralelamente a isso, não se pode cogitar de qualquer indício de conluio entre ele e as empresas fabricantes que indicou (Apelação n. 1004671-65.2024.8.26.0048 (TJSP); Rel: James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j: 27/11/2024). E, salvo em situações absolutamente excepcionais, sempre se deve considerar a lisura, a honestidade nas prescrições dos procedimentos e dos materiais que trarão maior perspectiva de êxito na correção dos importantes problemas de saúde da autora. **Pensa-se que, pela situação atual da paciente, nem haveria mais marcas/fabricantes aptos à indicação pela peculiaridade, pela tamanha especialidade que o caso**

sugere, o que faz prevalecer a **“Indicação do procedimento cirúrgico e do material que incumbe ao cirurgião”** (Apelação n. 1004705-63.2024.8.26.0008 (TJSP); Rel: Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j: 06/11/2024). Destaco, de caso assemelhado: AI n. 2344009-03.2024.8.26.0000 (TJSP); Rel: Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j: 11/12/2024; EMENTA: “Agravado de Instrumento Ação de obrigação de fazer Tutela de urgência de natureza antecipada deferida para impor à requerida que autorize e custeie todos os procedimentos e materiais necessários à cirurgia ortognática prescrita à autora - Insurgência Não acolhimento - Requisitos do art. 300 do NCPC evidenciados Comprovação técnica da necessidade e urgência do procedimento pretendido e materiais necessários – É atribuição do médico, não do plano de saúde, indicar o tratamento e os materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico ao caso do paciente. (...)”. **As negativas, objetivamente, sem uma eficaz indicação substitutiva com garantia plena de eficácia, como considera o profissional agora, inviabilizaram por completo todos os procedimentos de que necessita a paciente.** Isso à análise do profissional que a acompanha e que bem identifica, pela proximidade que permita uma acurada averiguação clínica personalíssima, quais são as intervenções e os materiais específicos a serem utilizados para melhor perspectiva de êxito. **Nesse particular, os relatórios médicos de prescrições e diagnósticos dão uma boa dimensão do quadro delicado decorrente das severas limitações e involuntariedade de movimentos mandibulares e a base do crânio (fls.34/36).** Por tudo isso, ainda que em cognição preliminar própria desta fase, não subsistem recusas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o fornecimento dos materiais na exata forma das prescrições, já que, terminantemente, “ A negativa a materiais e procedimentos considerados desnecessários por junta médica organizada unilateralmente pela operadora não pode se sobrepor à fundamentada prescrição médica quanto à necessidade do tratamento e utilização dos materiais necessários, não cabendo à operadora escolher o tipo de procedimento ou material a ser utilizado (art. 10, incisoVII, da Lei nº 9.656/98)” (Apelação n. 1006221-29.2024.8.26.0361 (TJSP); Rel: Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; j: 14/12/2024).A segunda questão é quanto ao profissional que acompanha a autora atualmente não estar inserido no quadro de credenciados/habilitados do plano de saúde. Isso foi trabalhado de maneira clara pela ré na manifestação preliminar às fls.147/159.Na sua resposta (fls.500/506), a autora nada aborda a respeito, nada contraria. Nesse específico ponto, há de se acolher a resistência oferecida pela operadora, pois “ **O Plano de Saúde é obrigado ao custeio integral do tratamento fora da sua rede credenciada apenas se ficar demonstrada a ausência de profissional credenciado especializado**”(Apelação n. 1005829-10.2024.8.26.0161 (TJSP); Rel: Maria do Carmo Honorio; 6ª Câmara de Direito Privado; j: 14/12/2024).Disso resulta a ela operadora a “ Possibilidade de limitar o reembolso das despesas feitas fora da rede credenciada” (Apelação n. 1010131-81.2023.8.26.0011 (TJSP); Rel: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j: 13/12/2024)” (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo às alegações apresentadas pela parte agravante, a decisão recorrida não comporta qualquer reforma. Isso porque, conforme devidamente ressaltado na decisão recorrida, a necessidade de um novo procedimento pressupõe a insuficiência do tratamento anterior para a efetiva melhora do quadro clínico da parte agravada, que passa por momento crucial, onde a demora para a realização do procedimento objeto da lide, pode lhe trazer sequelas permanentes.

Nesse contexto, considerando a própria natureza do contrato firmado, que visa garantir a prestação de serviços de saúde aos beneficiários, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Ademais, em juízo de cognição sumária, restam plenamente demonstrados tanto o perigo de dano quanto a probabilidade do direito, requisitos essenciais para a tutela concedida em favor da parte agravada.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)